

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.105/18/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000828467-05
Impugnação: 40.010144657-52
Impugnante: São Cristóvão Comercial Exportadora Indústria e Comércio Ltda
IE: 223035959.00-72
Coobrigados: Marisa da Consolação Martins
CPF: 855.798.077-91
Maurílio Eugênio Martins
CPF: 364.539.606-30
Proc. S. Passivo: Carlos Ari de Noronha/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR. Constatou-se, após a recomposição da conta “Caixa”, saldo credor em conta tipicamente devedora, e diferenças de saldos finais de exercícios, proveniente da glosa de recursos sem comprovação de origem, caracterizados como omissão de receitas, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, § 3º, do RICMS/02. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” ambos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS”. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis da Conta Bancos e os respectivos extratos bancários, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, do RICMS/02. Acatando parcialmente as razões da Defesa, o Fisco reformulou o crédito tributário, para excluir as exigências relativas aos lançamentos cuja regularidade restou comprovada. Exigências remanescentes de

ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se, ainda, excluir as exigências vinculadas aos recursos cuja origem foi devidamente comprovada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos e arquivos eletrônicos fiscais e contábeis da Autuada, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, de recolhimento a menor de ICMS, em razão de:

- saldo credor em conta tipicamente devedora, após recomposição da Conta “Caixa”, proveniente da glosa de recursos sem comprovação de origem, caracterizados como omissão de receitas;

- entrada de recursos em conta bancária sem comprovação de origem.

Essas irregularidades autorizam a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, combinado com art. 194, § 3º, do RICMS/02 e arts. 281 e 282, ambos do RIR/99.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Considerando que o Grupo empresarial São Cristóvão Comercial Exportadora Ind. e Comércio é composto por 8 empresas (Matriz e 7 Filiais), com opção por contabilidade centralizada, a emissão dos autos foi efetuada na Inscrição Estadual da Matriz do Grupo.

O Auto de Início da Ação Fiscal-AIAF nº 10.000021028.43 foi enviado respectivamente para os endereços das Filiais estabelecidas em Divinópolis, conforme se atesta nos comprovantes dos Correios (fls. 16/21), tendo em vista que houve mudança de endereço da Matriz e a Contribuinte não providenciou alteração cadastral na Receita Estadual.

Os sócios-administradores, Marisa da Consolação Martins e Maurílio Eugênio Martins, foram incluídos, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Conforme destacado pelo Fisco, a sujeição passiva dos sócios encontra-se, também, alicerçada na Portaria da Secretaria da Receita Estadual -SRE nº 148, de 16/10/15.

O presente trabalho encontra-se instruído por Auto de Infração-AI (fls. 02/08); Relatório Fiscal (fls. 09/15); Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000021028.43 (fls. 16/21); Anexo I – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 22/25); Anexo II – Levantamento da Recomposição da Conta “Caixa” (fls. 26/89); Anexo III – Levantamento de Entrada de Recursos na Conta Bancária – Sem

Comprovação de Origem (fls. 90/128); Anexo IV – Extratos Bancários – Banco Bradesco 750-1 (fls. 129/208); Anexo V – Cópia da Escritura de Imóveis apresentada pelo Contribuinte (fls. 209/216); Anexo VI – Cópia Alteração Contratual (fls. 217/226); Anexo VII – CD contendo cópia dos arquivos contábeis disponibilizados pelo contribuinte (fls. 227/228); Anexo VIII – Intimações e respostas às Intimações (fls. 229/300).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 310/336, acompanhada dos documentos de fls. 337/2.421.

Requer, ao final, que seja acolhida sua impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, o Fisco retifica o crédito tributário, de acordo com o Relatório de fls. 2.429/2.430, para excluir as exigências relativas aos lançamentos constantes do quadro de fls. 2.430, entendendo que a Impugnante comprovou a regularidade de tais lançamentos.

Na oportunidade, reformula o Demonstrativo do Crédito Tributário, conforme fls. 2.431/2.432 e apresenta, às fls. 2.436/2.443, as Planilhas V, VI e VII retificadas, relativas ao Anexo III do Auto de Infração (Levantamento de Entrada de Recursos na Conta Bancária – Sem Comprovação de Origem).

Regularmente cientificados sobre a retificação (Autuada e Coobrigados), a Autuada comparece às fls. 2.456, para “reiterar e ratificar todos os termos da impugnação”.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 2.458/2.521, refuta as alegações da Defesa no tocante ao crédito tributário remanescente, requerendo, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação fiscal.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 2.525/2.527, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 2.536/2.664, após deferimento pelo Fisco de pedido de prorrogação de prazo para apresentar a documentação solicitada no referido despacho, conforme documentos de fls. 2.531/2.534.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 2.666/2.673, afirmando que “os documentos anexados não possuem elementos suficientes para modificar o lançamento”. Assim, reitera o pedido pela procedência parcial do lançamento, de acordo com a reformulação fiscal.

A Assessoria do CC/MG emite Parecer às fls. 2.676/2.726 e opina, em preliminar, pela rejeição da nulidade arguida e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 2.429/2.443 e, ainda, para excluir as

exigências vinculadas aos recursos ingressados na Conta Bancos em 06/01/15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 07/01/15, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e em 09/01/15, no valor de R\$ 13.898,61 (treze mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), uma vez que houve a devida comprovação da origem de tais recursos.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega que, no caso em tela, houve afronta aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, ao argumento de que a descrição elaborada pelo Fisco não permite ao contribuinte “*identificar a origem do suposto crédito tributário ora exigido*”, caracterizando cerceamento de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os lançamentos objeto de autuação e os aspectos relacionados com a situação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais

obscuridades deste processo, objetivando afastar a presunção de saída de mercadoria desacobertada.

Para tanto formula os quesitos de fls. 335/336.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No entanto, a prova requerida afigura-se desnecessária, uma vez que constam dos autos todas as informações necessárias para a plena compreensão e o desate da matéria, o que ficará evidenciado na análise de mérito da presente lide.

Ressalta-se que, quando a Impugnante trouxe documentação hábil para comprovar a origem do recurso, houve a devida reformulação fiscal ou foi considerada pela Assessoria. Contudo, isso não ocorreu em relação a integralidade do crédito tributário, mesmo após o Despacho Interlocutório expedido pela Assessoria do CC/MG, momento em que foi dada mais uma oportunidade para a Impugnante.

Ademais, a própria Defesa poderia responder os quesitos por ela apresentados, considerando que todos os documentos que subsidiaram a elaboração do trabalho fiscal são de sua própria autoria (arquivos contábeis e extratos bancários).

Observa-se, também, que alguns quesitos são voltados à demonstração de que foram escriturados os lançamentos contábeis, ao passo que, para o deslinde da questão, é necessária a comprovação da efetiva movimentação financeira, demonstrando, de fato, a origem dos recursos, que é o cerne da questão.

A título de exemplo, cita-se o seguinte quesito:

- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer as pessoas jurídicas que efetuaram pagamento de empréstimos à defendente, possuem registros dos aludidos empréstimos nos seus respectivos registros contábeis?

Nota-se que a resposta a esse quesito não traz a comprovação inequívoca da origem do recurso financeiro ingressado na Conta “Caixa/Bancos”.

E, ainda, outros quesitos são alheios ao objeto em discussão e não contribuem em nada para uma possível comprovação da origem dos recursos objeto de autuação, não havendo, portanto, qualquer utilidade diante dos elementos disponíveis para exame, como, por exemplo:

8) Queira o Sr. Perito esclarecer se a defendente sofreu bloqueios judiciais de numerário existente em sua conta bancária, nos últimos cinco anos?

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos ou não interferem na análise do trabalho fiscal, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial, com fulcro na norma ínsita no art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

c) considerado meramente protelatório.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos e arquivos eletrônicos fiscais e contábeis da Autuada, de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, em razão de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- saldo credor em conta tipicamente devedora, após recomposição da Conta “Caixa”, proveniente da glosa de recursos sem comprovação de origem, caracterizados como omissão de receitas;

- entrada de recursos em conta bancária sem comprovação de origem.

Essas irregularidades autorizam a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, combinado com art. 194, § 3º do RICMS/02 e arts. 281 e 282, ambos do RIR/99.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Considerando que o Grupo empresarial São Cristóvão Comercial Exportadora Ind. e Comércio, nome fantasia SCCOMEX, é composto por 8 (oito) empresas (Matriz e 7 Filiais), com opção por contabilidade centralizada, a emissão dos autos foi efetuada na Inscrição Estadual da Matriz do Grupo.

O Auto de Início da Ação Fiscal-AIAF nº 10.000021028.43 foi enviado respectivamente para os endereços das Filiais estabelecidas em Divinópolis, conforme se atesta nos comprovantes dos Correios (fls. 16/21), tendo em vista que houve mudança de endereço da Matriz e a Contribuinte não providenciou alteração cadastral na Receita Estadual.

Registra-se, por oportuno, as atividades desempenhadas pela Contribuinte: Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos – CNAE-4685100, Produção de carvão vegetal CNAE- 0210108, Extração de madeira CNAE- 0210107. No período em análise houve operações de vendas de carvão vegetal, madeira de eucalipto e lenha de eucalipto.

Os sócios-administradores, Marisa da Consolação Martins e Maurílio Eugênio Martins, de acordo com a Alteração Contratual de fls. 218/226 (Anexo VI do Auto de Infração), foram incluídos, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Conforme destacado pelo Fisco, a sujeição passiva dos sócios encontra-se, também, alicerçada na Portaria da SRE nº 148, de 16/10/15.

Quanto às irregularidades cometidas pela Autuada atinentes à Conta “Caixa”, o Fisco informou em Relatório Fiscal que a Contribuinte foi intimada a apresentar documentação idônea que comprovasse o real ingresso de numerários.

No entanto, não foram apresentados documentos que justificassem a entrada de alguns recursos.

Em virtude disso, o Fisco procedeu a glosa desses recursos, que se encontram relacionados a seguir e que foram lançados a débito na Conta “Caixa” como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “Marisa da Consolação Martins”, cujo histórico refere-se a empréstimos;

- Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “São Cristóvão Reflorestamento”, cujo histórico refere-se a venda de cotas p/ Jade Caetano Martins;

- Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “São Cristóvão Serviços e Transportes”, cujo histórico refere-se a empréstimos. O Fisco observou, ainda, que essa empresa, que supostamente forneceu os empréstimos, encontra-se inativa desde 2011, conforme se verificou em consulta a DAPIs;

- Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “Tangran Empreendimentos e Participações”, cujo histórico refere-se a empréstimos;

- Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “Clientes Diversos”, cujo histórico refere-se a recebimento de vendas efetuada ao cliente Cia Siderúrgica Santa Bárbara. O Fisco acrescentou que foi constatada outra transação comercial com o mesmo cliente, que não foi objeto de autuação, pois seu lançamento se encontra devidamente comprovado;

- Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “Imóveis e Lotes”, cujo histórico refere-se a venda de Lote – Rua Goiás, 2.479;

- Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “Banco Bradesco S/A – CTA 750-1”, cujos históricos nos arquivos contábeis indicam apenas o nº de cheques emitidos pela São Cristóvão, no entanto, foi constatado que os históricos desses registros no extrato bancário referem-se a:

1 – cheques pagos outra agência-diversos recebimentos/0508: o Fisco observou que não se trata de “lançamentos cruzados ou duplos”, ou seja, aqueles em que a empresa efetua o pagamento mediante cheque, contabilizando a transferência para o Caixa e imediatamente contabiliza o pagamento (por meio do Caixa);

2 – cheques compensados: sem a existência de “lançamentos cruzados”, identificando o destino final dos recursos na Conta “Caixa”;

3 – pagamento de tributo – DARF em 20/12/13;

4 – transferência para Marisa Consolação Martins;

5 – lançamentos inexistentes no extrato bancário. Neste caso, a título de amostragem, o Fisco apresentou, no quadro de fls. 10, dois lançamentos de mesma data e valor, sendo que um foi lançado no extrato e o outro não, de acordo com os dados extraídos do arquivo contábil disponibilizado pela Contribuinte.

Ao efetuar a glosa desses suprimentos irregulares, o Fisco constatou saldo credor na Conta “Caixa”, conforme apuração demonstrada nas planilhas constantes do Anexo II do Auto de Infração, que se referem a:

- Planilha I (fls. 64/67) – Quadro da Cópia Fiel da Conta “Caixa”, Coluna “Exclusão”, que representa o somatório mensal dos lançamentos a débito na Conta “Caixa” que foram excluídos devido à falta de comprovação da origem dos recursos, e quadro demonstrativo da Recomposição da Conta “Caixa”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Planilhas II, III e IV (fls. 68/89) – lançamentos que foram excluídos, correspondendo, respectivamente, aos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Essas planilhas representam o detalhamento da Coluna “Exclusão” apresentada na Planilha I, e indicam, na coluna “Observações do Fisco”, o motivo que levou o Fisco à exclusão.

Às fls. 27/63, o Fisco apresentou a cópia fiel da Conta “Caixa” (relatório de todos os lançamentos contábeis) de 2013 a 2015.

No tocante à irregularidade de recursos não comprovados lançados na Conta “Banco Bradesco S/A – CTA 750-1”, o Fisco esclareceu em seu Relatório Fiscal que a Contribuinte foi intimada a apresentar documentação idônea, revestida de força probante, que comprovasse o real ingresso do numerário existente na referida conta.

Contudo, não foram apresentados documentos que justificassem os aportes dos lançamentos questionados, cujos registros tiveram como contrapartidas as seguintes contas:

- Conta “Tangran Empreendimentos e Participações” – histórico no arquivo contábil se refere a aluguel ou empréstimos;

- Conta “Recuperações” – histórico no arquivo contábil se refere a recbto. Proc. Judicial CEMIG; (OBS: Exigências excluídas conforme reformulação fiscal comentada adiante)

- Conta “Banco Bradesco S/A” – histórico no arquivo contábil se refere a devolução de cheque J.A. Máquinas; (OBS: Exigências excluídas conforme reformulação fiscal comentada adiante)

- Conta “Arrendamento/Aluguel Diversos” ou Conta “Recuperações” – histórico no arquivo contábil se refere a aluguel de barco;

- Conta “Venda de Imobilizado” – histórico no arquivo contábil se refere a reembolso processo leilão carreta; (OBS: Exigências excluídas conforme reformulação fiscal comentada adiante)

- Conta “Marisa da Consolação Martins” – histórico no arquivo contábil se refere a empréstimos;

- Conta “ISSQN a recuperar/Terceiros” – histórico no arquivo contábil se refere a restituição ISSQN. (OBS: Exigências excluídas conforme reformulação fiscal comentada adiante)

Para a apuração dos recursos não comprovados, lançados na Conta “Banco Bradesco S/A – CTA 750-1”, o Fisco elaborou as Planilhas V, VI e VII (fls. 118/128), constantes do Anexo III do Auto de Infração, em que são relacionados os lançamentos sem comprovação da origem dos recursos, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente.

Às fls. 92/117, o Fisco apresentou uma cópia do Arquivo Contábil da conta bancária em questão, disponibilizado pela Contribuinte, referente ao período objeto de autuação.

Assim, diante da ausência de documentos hábeis comprobatórios dos aportes financeiros registrados na Conta “Caixa” e na Conta “Banco”, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para as exigências de ICMS e multas cabíveis.

Para a formação da base de cálculo do crédito tributário exigido, o Fisco elaborou as planilhas constantes do Anexo I do Auto de Infração (fls. 23/25), em que considerou o somatório mensal de todo o levantamento demonstrado nos mencionados Anexos II e III do Auto de Infração.

Registra-se que, em relação aos ingressos de recursos não comprovados na Conta “Caixa”, o Fisco considerou, para a formação da base de cálculo do crédito tributário, os períodos em que o saldo final mensal foi credor (após a Recomposição da Conta “Caixa”) e, ainda, o saldo final devedor escritural apresentado pela Contribuinte em dezembro de cada ano, conforme demonstrativos de fls. 23/24.

Os Anexos IV a VII (fls. 129/300) são compostos por documentos utilizados pelo Fisco para a devida apuração do presente lançamento: Extratos Bancários de 2013 a 2015 (Banco Bradesco 750-1), Escritura de Imóvel, CD contendo cópia dos arquivos contábeis disponibilizados pela Contribuinte e Intimações/respectivas respostas.

Para melhor análise da matéria, cumpre reproduzir artigos do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os quais definem as hipóteses de presunção da omissão de registro de receitas. Veja-se:

RIR/05, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

Omissão de Receita

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

(...)

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei n° 9.430, de 1996, art. 42)

§ 1° O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei n° 9.430, de 1996, art. 42, § 1°).

(...)

§ 3° Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei n° 9.430, de 1996, art. 42, § 3°, inciso I).

(Grifou-se)

Na legislação mineira, a presunção está regulamentada no art. 49, § 2°, da Lei n° 6.763/75 c/c art. 194, § 3°, do RICMS/02, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1° - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2° - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3° - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na Conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis desacobertadas de documento fiscal.

Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo e às quais obrigações correspondem os valores lançados no passivo.

Nessa toada, cumpre destacar que é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Importante destacar, também, que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe ao Sujeito Passivo. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a existência de saldo credor na Conta “Caixa”, em razão de glosa de recursos sem comprovação de origem, ou de recursos não comprovados na Conta Bancos.

As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstra as seguintes decisões:

“CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO A DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS

PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF – PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003.”

(...)

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

(...)

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS), AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Destaca-se que, no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, a matéria encontra-se pacificada, com centenas de julgados confirmando o lançamento, como nos Acórdãos nºs 22.408/17/1ª, 21.806/18/2ª e 22.996/18/1ª, com as seguintes ementas:

ACÓRDÃO Nº 22.408/17/1ª

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA “CAIXA”, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6763/75 C/C O ART. 194, § 3 DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 21.806/18/2ª

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA CONSTATOU-SE, MEDIANTE ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, O INGRESSO DE RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS NA ESCRITA FISCAL E SEM ORIGEM COMPROVADA, CARACTERIZANDO A SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 2º, DA LEI 6763/75, C/C ART. 42, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96 E ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 22.996/18/1ª

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS”. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, SENDO A MULTA DE REVALIDAÇÃO MAJORADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) COM FUNDAMENTO NOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO NO SENTIDO DE EXCLUIR A MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO E DE ESTABELECER A PROPORCIONALIDADE ENTRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS MATRIZ E FILIAL. DEVE-SE EXCLUIR AINDA AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO VALOR DO EMPRÉSTIMO CONTABILIZADO CUJA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS AO SUJEITO PASSIVO FOI COMPROVADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, ao constatar a existência de saldo credor na Conta “Caixa” e do ingresso em Conta “Bancos” de recursos sem a devida comprovação de origem, fatos que, segundo a legislação pertinente, caracterizam omissão de receitas, correto o entendimento do Fisco de presumir que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em que pese seja admitida prova em contrário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente processo, a Impugnante apresentou, às fls. 310/2.421, diversas alegações e documentações, no intuito de demonstrar a origem dos recursos objeto de autuação, conseqüentemente, a regularidade dos lançamentos contábeis.

Ao analisar toda a documentação trazida pela Defesa, o Fisco verificou que alguns lançamentos se encontravam regulares, em razão de estarem devidamente comprovados, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, o Fisco retificou as Planilhas V, VI e VII (fls. 2436/2443), que compõem o Anexo III do Auto de Infração, para excluir as exigências fiscais relativas aos seguintes recursos, conforme relatório e demonstrativos de fls. 2.429/2.432:

- Conta “Recuperações” – histórico no arquivo contábil se refere a recbto Proc. Judicial CEMIG;

- Conta “Banco Bradesco S/A” – histórico no arquivo contábil se refere a devolução de cheque J.A. Máquinas;

- Conta “Venda de Imobilizado” – histórico no arquivo contábil se refere a reembolso processo leilão carreta;

- Conta “ISSQN a recuperar/Terceiros” – histórico no arquivo contábil se refere a restituição ISSQN.

No tocante ao crédito tributário remanescente, a Impugnante afirma, em sua peça de defesa, que o Fisco equivocou-se ao efetuar a glosa dos lançamentos contábeis, sob a alegação de que não foram apresentados os documentos que comprovassem a entrada de tais recursos.

Assim, arrazoa sobre cada item objeto de autuação, conforme a seguir será abordado individualmente.

Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “Marisa da Consolação Martins”, cujo histórico refere-se a empréstimos.

A Impugnante faz apontamento a respeito do aporte de recursos datados de 15/01/13, 25/02/13 e 25/04/13, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) cada lançamento, e afirma que tais valores advêm de pagamento parcial de empréstimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) tomado pela sócia da empresa, Sr.^a Marisa, em 2012, junto à Autuada, argumentando ser absolutamente regular o pagamento efetuado.

Destaca que tais lançamentos de empréstimo foram registrados na contabilidade da empresa, bem como declarados à Receita Federal, conforme Declaração de Imposto de Renda anexada aos autos.

Anexa, também, os respectivos recibos de quitação de empréstimo.

Acrescenta, ainda, que, no decorrer do ano de 2015, ocorreram diversos pagamentos de empréstimos pela citada devedora em favor da Contribuinte, e reitera que a origem de recursos se encontra devidamente comprovada na Declaração de Imposto de Renda e na contabilidade da empresa, especialmente porque a referida devedora possuía recursos suficientes para efetuar os pagamentos dos mencionados empréstimos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, conforme destacado pelo Fisco em sua manifestação fiscal, o aporte financeiro do sócio ou de terceiros é perfeitamente legal, contudo, para a transferência desses recursos, é necessário que a empresa comprove a origem e efetiva entrega dos recursos em datas e valores coincidentes.

No intuito de comprovar as operações ocorridas em 2013, a Impugnante disponibilizou, às fls. 2.376/2.403, as Declarações de Imposto de Renda de Marisa da Consolação Martins, referentes a 2012/2013 e 2013/2014, em que consigna empréstimo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, às fls. 359, 368 e 387, alguns recibos de pagamento de empréstimo recebido.

No entanto, não foi apresentada qualquer comprovação da efetividade das operações, tais como contratos de mútuo registrado em cartório, a transferência do aporte financeiro quando da efetividade do empréstimo, a cobrança de juros e atualizações monetárias, e, principalmente, os comprovantes de depósitos/transferências bancárias, dada a expressividade do valor, no momento em que ocorreram os respectivos pagamentos.

O fato dos lançamentos estarem registrados na contabilidade da empresa e na Declaração de Imposto de Renda não comprova a origem dos recursos, independentemente de a capacidade financeira da devedora ser suficiente para efetuar os pagamentos do empréstimo.

No presente caso, é imprescindível que o sócio comprove, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com o numerário suprido, a origem dos valores ingressados na empresa, de modo a ficar comprovado o meio pelo qual os recursos dados como supridos se transferiram do seu patrimônio particular para o patrimônio da empresa.

Resta evidente, ainda, que a apresentação de simples recibo não é prova plena de que a operação efetivamente ocorreu.

Importa trazer algumas observações do Fisco, de fls. 2.466/2.467, que, embora, isoladamente, não façam prova da irregularidade do lançamento, compõem a análise de todo o contexto, reforçando a acusação fiscal:

- esses lançamentos indicam que os pagamentos são efetuados sempre em espécie, mesmo quando se referem a valores expressivos;

- no ano de 2015, vários empréstimos foram lançados no mesmo dia, sendo alguns com valores até com centavos.

Vale comentar que o lançamento de numerário na Conta “Caixa”, sem o efetivo ingresso, decorre da necessidade de se criar saldo positivo para fazer frente aos compromissos da empresa.

Ressalta-se que, ainda que fossem apresentados contratos de mútuo, é consenso que eles, por si só, não comprovam a efetividade das transações. É esse o entendimento esposado em decisões dos Tribunais e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre matérias idênticas ou similares à ora analisada:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.272269-2/000, 4ª CÂMARA CÍVEL, TJMG:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA INDEMONSTRADO - PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇÃO FISCAL ADMITE O SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, TODAVIA, MISTER QUE APRESENTE O EFETIVO COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA REALIZAR O NEGÓCIO, E, INEXISTINDO ESSES DOCUMENTOS, INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3º, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 252737420044010000 MG – DT DE PUBL 19/07/13 – TRF-1

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PELO SÓCIO DA SOCIEDADE.

(...)

DE FATO, ESTE TRIBUNAL JÁ TEVE A OPORTUNIDADE DE SEDIMENTAR O ENTENDIMENTO DE QUE O EMPRÉSTIMO FEITO À EMPRESA POR SEU SÓCIO, PARA SUPRIMENTO DE CAIXA, DEVE SER CABALMENTE DEMONSTRADO, COMPROVANDO-SE NÃO SÓ A ORIGEM DO NUMERÁRIO, MAS TAMBÉM SUA EFETIVA ENTREGA, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

ACÓRDÃO Nº 12-22915 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 – 4ª TURMA - EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR. “DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO”

SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO ACIONISTA CONTROLADOR, SE A COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS (ART. 282 DO RIR/99). A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A MERA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANÇEIRA DO ALEGADO SUPRIDOR NÃO PROVA A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DO SUPRIMENTO. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS. A PRESUNÇÃO LEGAL REFERIDA NO ART. 282 DO RIR/99 DISPENSA A AUTORIDADE FISCAL DE APRESENTAR A PROVA DIRETA DA OMISSÃO DE RECEITAS, MAS NÃO A EXIME DE APONTAR, NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, OS SUPRIMENTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELAS PESSOAS QUE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MENCIONA. INEXISTINDO O REGISTRO CONTÁBIL DO SUPRIMENTO, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SE SUSTENTA.

(GRIFOU-SE)

Como bem destaca a Conselheira do CARF, Selene Ferreira de Moraes, em se tratando de ingresso de numerários, a doutrina e a jurisprudência exigem que as provas a serem produzidas devem atestar, cumulativamente, dois fatos, quais sejam: a efetiva entrada e a origem dos respectivos recursos, bem assim, devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis. Não estando demonstrada a regularidade dos suprimentos, não há como ser afastada a presunção legal de se tratarem de recursos originados da própria atividade operacional da empresa e mantidos à margem da escrituração.

Assim, não sendo possível fazer prova da origem dos recursos que, supostamente, foram transferidos do patrimônio dos sócios para o patrimônio da empresa, resta caracterizada a omissão de receita, o que autoriza a presunção de que houve saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, conforme prescreve o art. 194, § 3º, do RICMS/02, estando corretas as exigências fiscais.

Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “São Cristóvão Reflorestamento”, cujo histórico refere-se a venda de cotas p/ Jade Caetano Martins.

A Impugnante sustenta que essa entrada de recursos se refere a valor advindo da venda de participação societária da Autuada na empresa São Cristóvão Reflorestamento Ltda para Jade Caetano Martins em 18/12/13, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Afirma que a Alteração Contratual da empresa São Cristóvão Reflorestamento Ltda, anexada aos autos às fls. 473/479, demonstra a cessão das cotas sociais da Autuada para Jade Caetano Martins, comprovando, assim, a origem do recurso que ingressou na Conta “Caixa”.

Declara que houve um erro material quanto ao registro da contrapartida, ao indicar a Conta “São Cristóvão Reflorestamento”, quando, na verdade, deveria ser a Conta “Jade Caetano Martins” ou, até mesmo, a conta do ativo permanente (participação em outras empresas).

Entende que esse erro, por si só, não é suficiente para macular o lançamento e descaracterizar a origem dos recursos.

Inicialmente, cumpre registrar que, na verdade, diferentemente dos dados informados pela Impugnante em sua peça de defesa, o lançamento contábil em questão, que, segundo o histórico contábil, refere-se a venda de cotas da empresa São Cristóvão Reflorestamento S/A, é datado de 11/12/13, no valor de R\$ 101.200,00 (cento e um mil e duzentos reais), o que condiz com as informações constantes da alteração contratual apresentada pela Defesa.

Mesmo diante da fragilidade da pretensa comprovação apresentada pela Impugnante, a Assessoria decidiu dar nova oportunidade para que a defesa pudesse ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

complementada, exarando o Despacho Interlocutório de fls. 2.525/2.527, nos seguintes termos (parcialmente):

(...)

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide esta Assessoria do CC/MG exarar Despacho Interlocutório para que o Sujeito Passivo cumpra o abaixo solicitado no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o que estabelece a Deliberação nº 04/08 do Conselho Pleno do CC/MG, em face da complexidade das informações solicitadas:

Trazer aos autos todos os documentos necessários para a inequívoca comprovação dos seguintes lançamentos contábeis:

1) suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “São Cristóvão Reflorestamento”, cujo histórico refere-se a venda de participação societária da Autuada na empresa São Cristóvão Reflorestamento Ltda para Jade Caetano Martins, considerando que o valor é bastante expressivo para ter sido feito em espécie. Demonstrar, inclusive, os lançamentos contábeis do Ativo Imobilizado, quando da aquisição e à época da alegada venda;

(...)

A Impugnante, então, conforme fls. 2.536, reiterou a alegação de que houve cessão das cotas da empresa São Cristóvão Reflorestamento Ltda para Jade Caetano Martins, e acosta, às fls. 2.538/2.561, cópia do Livro Diário, em que se encontra o lançamento da referida venda na Conta “São Cristóvão Reflorestamento S/A”, Contrato de Constituição da empresa São Cristóvão Reflorestamento S/A e respectivas alterações contratuais, sendo que parte delas já se encontravam acostadas aos autos às fls. 473/479.

O Fisco, por sua vez, analisando tais documentos, refutou nos seguintes termos:

Analisando do ponto de vista Contratual da Constituição da Sociedade, e suas posteriores alterações nada se constatou de irregular. No entanto, o que se discute nestes autos não é a regularidade da Constituição da empresa e suas posteriores Alterações. Em momento algum foi colocado em discussão a natureza da propriedade do imóvel, o objeto em discussão nestes autos é o lançamento do ponto de vista financeiro.

Neste tópico o contribuinte teve novamente a oportunidade de anexar comprovação que confirmasse essa transação monetária, ou seja, deveria apresentar provas do lastro financeiro desta operação, e isto não ocorreu. Não foram anexadas evidências que apontam nesta direção. O contribuinte se dignou a apresentar Alterações Contratuais que apenas indicam que houve transferência de quotas para outra sociedade, mas isso por si só não é prova que este recurso foi efetivamente para o Caixa da São Cristóvão.

Observa-se, então, que, de fato, não obstante a existência de contrato que demonstre uma operação de compra/venda de cotas, a Impugnante não trouxe aos autos a inequívoca comprovação de transferência/depósito referente a essa transação comercial, mesmo que tenha sido em espécie. Não houve a comprovação financeira do ato indicado na alteração contratual.

Apenas o registro no livro contábil e a apresentação dos referidos contratos não são suficientes para provar a origem dos recursos em análise, restando corretas as exigências fiscais.

Somente a título de comentário, uma vez que isto não seria o suficiente para a comprovação da origem do recurso, registra-se que a Impugnante não apresentou os lançamentos contábeis do Ativo Imobilizado, quando da aquisição/constituição da empresa São Cristóvão Reflorestamento S/A, conforme solicitado em despacho interlocutório.

Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “São Cristóvão Serviços e Transportes”, cujo histórico refere-se a empréstimos.

Lançamento datado de 05/02/13, no valor de R\$ 8.251,50 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais, cinquenta centavos), cujo histórico se refere a “Vr. Recebto. p/ cx p/ empréstimo contr. SCST em 05PP”, tendo como contrapartida a Conta “São Cristóvão Serviços e Transportes Ltda”, IE: 223.947.614-00-55 e CNPJ: 00.445.600/0001-63.

Importa registrar que, às fls. 2.468/2.470, o Fisco demonstra, mediante telas de Consulta Cadastral Integrada, que a empresa São Cristóvão Serviços e Transportes Ltda encontra-se inativa desde 2011, sendo que, em 21/02/13, teve sua inscrição bloqueada e foi reativada em 25/07/14. Acrescenta que, embora tenha o nome “São Cristóvão” em sua razão social, ela não pertence ao Grupo São Cristóvão.

Em relação a esse lançamento contábil, a Impugnante trouxe a seguinte explicação:

“... aludido recurso teve origem, em verdade, em pagamento de empréstimo da empresa Siderúrgica São Luiz Ltda à empresa São Cristóvão Transportes Ltda, que por sua vez, efetuiu o pagamento à dependente, tudo mediante a emissão do correspondente recibo. Tal situação, por si só, explica o fato de, mesmo estando paralisada, efetuar o aludido pagamento, já que

aludido recurso veio de terceira empresa que também lhe devida". (Grifou-se).

Da leitura dessa afirmação, extrai-se que o recurso em questão se refere a pagamento feito pela empresa São Cristóvão Transportes à Autuada, em razão de empréstimo obtido anteriormente.

Contudo, entende-se que tais afirmações contradizem o teor do recibo trazido pela Defesa, anexado às fls. 360, no qual há indicação de que se refere a EMPRÉSTIMO concedido pela empresa São Cristóvão Transportes à Autuada, e não a quitação de empréstimo obtido junto à Autuada, como defende a Impugnante.

Verifica-se, portanto, uma fragilidade nos argumentos e documento trazidos pela Defesa.

Ressalta-se a informação do Fisco de que não há qualquer lançamento na contabilidade da Autuada que prove que, anteriormente, ocorreu um empréstimo destinado à empresa São Cristóvão Serviços e Transportes, que justificasse esse pagamento.

Independentemente dessas observações, vê-se que, mais uma vez, a Impugnante não traz a devida comprovação da origem do recurso lançado na Conta "Caixa", sendo que o simples recibo apresentado às fls. 360 não é documento hábil para tal, restando corretas as exigências fiscais.

Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta "Tangran Empreendimentos e Participações", cujo histórico refere-se a empréstimos.

A Impugnante declara que tais lançamentos são relativos a pagamento de empréstimo pela empresa Tangran Empreendimentos e Participações à Autuada, sendo que os correspondentes registros contábeis na contabilidade da empresa pagadora e os recibos de quitação parcial do empréstimo comprovam a origem dos recursos.

Salienta que a empresa Tangran Empreendimentos e Participações possui receita suficiente para dar suporte a aludidos pagamentos.

Assegura, ainda, que, de uma análise na contabilidade da empresa Tangran, *"observa-se o lançamento de idêntico crédito desta empresa com a defendente"*.

Contudo, novamente, a Defesa não apresenta qualquer documentação hábil para comprovar a origem dos recursos.

Ressalta-se que a mera demonstração da capacidade financeira dos sócios ou de empresa coligada não prova a origem nem a efetiva entrega do suprimento. Apenas indica que aquela pessoa física ou jurídica teria condições, em tese, de fornecer recursos.

E ainda, o fato de existirem os mesmos registros na contabilidade da empresa Tangran Empreendimentos e Participações não comprova a origem do recurso financeiro, uma vez que os lançamentos contábeis de operações realizadas entre duas empresas têm que estar lastreados por documentos hábeis e idôneos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é o fato das empresas Tangran e Autuada serem interligadas, por terem sócios em comum, que as exime de apresentar documentação que comprove a transação comercial/financeira.

Pela importância, cumpre reiterar que os simples recibos confeccionados pela Contribuinte não são provas suficientes da legitimidade da operação, restando corretas as exigências fiscais.

Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “Clientes Diversos”, cujo histórico refere-se a recebimento de vendas efetuadas ao cliente Cia Siderúrgica Santa Bárbara.

O Fisco explica que este item se refere a lançamento no valor de R\$ 23.375,73 (vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) datado de 20/08/14, que, conforme histórico do lançamento, é atinente à Nota Fiscal nº 35, emitida à Cia Sta Bárbara, cuja entrada de recursos foi registrada na Conta “Caixa”, da seguinte forma:

Arquivo contábil disponibilizado pelo contribuinte:

DATA DO LANÇAMENTO	ANALITICO	DESCRIÇÃO DA CONTA ANALÍTICA	CONTRA PARTIDA	CONTRA PARTIDA	VALOR CONTÁBIL	D	HISTÓRICO
20/08/2014	1.1.1.01.001	Caixa	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	23.375,73	D	VR.RECBTO P/NF.0035 CIA STA BARBARA EM 20PP

Conforme documentos e informações constantes dos autos, que foram ratificados pela Defesa, o Fisco verificou, também, que, no mesmo período, em 11/08/14, a Contribuinte registrou outra transação comercial com a empresa Cia Siderúrgica Santa Bárbara (venda de ativo imobilizado), desta vez com lastro documental, conforme Nota Fiscal nº 55, datada de 11/08/14, no valor de R\$ 35.063,60, anexada aos autos às fls. 1.697, cujo recebimento ocorreu, pelo Banco Bradesco, em 3 parcelas de R\$ 11.687,87 cada, nas datas de 13/08/14, 15/09/14 e 27/10/14, respectivamente, de acordo com os dados extraídos do extrato bancário:

CNPJ	IE	UF	RAZSOCIAL	NUM NF	DT EMISSAO	DESCRICA O	CFOP	U	QTD COM	VLR UNIT	VLR PROD
04765856000109	082133328	ES	CIA SIDERURGICA SANTA BARBARA	55	11/08/2014	TUBO GLENDON	6551	KG	12.260	2,86	35.063,60

DATA DO LANÇAMENTO	ANALITICO	DESCRIÇÃO DA CONTA ANALÍTICA	CONTRA PARTIDA	CONTRA PARTIDA	VALOR CONTÁBIL	D	HISTÓRICO
13/08/2014	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	11.687,87	D	VR. CREDITO BD P/RECBTO NF.CIA SID.STA BARBARA
15/09/2014	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A -	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	11.687,87	D	VR. CREDITO BD P/RECBTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		CTA 750-1					NF.SID.STA BARBARA CF.EXTR
27/10/2014	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	11.687,87	D	VR. CREDITO BD P/RECBTO P/NF.0055 SID.STA BARBARA

Vale comentar que tanto o Fisco, em seu Relatório Fiscal (fls. 10), quanto a Impugnante, em sua peça de defesa (fls. 318), equivocadamente, referiram-se à “NFe 005”, quando o correto é “NFe 055”, conforme informações constantes da Manifestação Fiscal (fls. 2.472) e cópia do correspondente DANFE de fls. 1.697.

Em relação ao lançamento dessa transação comercial (NFe 055), o Fisco salienta que ela está regularmente comprovada, conforme demonstrado nos arquivos fiscais e contábeis, não sendo, portanto, objeto de exigências fiscais no presente trabalho.

Observa-se que, embora a Defesa afirme que o aporte financeiro em análise, lançado na Conta “Caixa”, refira-se à Nota Fiscal nº 0035, ela anexou às fls. 1.697 apenas a cópia do DANFE da Nota Fiscal nº 055, cuja operação está regularmente comprovada e não faz parte das exigências fiscais, mas não apresentou comprovação de venda destinada à empresa Sta Bárbara, supostamente acobertada pela Nota Fiscal nº 035, que justificasse a entrada de recursos no montante de R\$ 23.375,73, (vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).

De acordo com o relato do Fisco, “*não consta registro fiscal da Nota Fiscal 0035 nos arquivos fiscais do contribuinte, e nem tão pouco foi apresentada cópia desta Nota nos documentos acostados, donde se conclui que esta operação não existe*”.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais, considerando que não há provas da efetividade da operação (NF nº 035), não havendo, portanto, qualquer lastro documental para comprovar a origem do recurso lançado indevidamente na Conta “Caixa”.

Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “Imóveis e Lotes”, cujo histórico refere-se a venda de Lote – Rua Goiás, 2479.

No tocante a este lançamento, datado de 12/06/15, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a Impugnante afirma que essa entrada de recursos se refere a alienação imobiliária, destacando que consta do Ativo da empresa o registro de existência de imóveis de sua propriedade.

No intuito de comprovar o alegado, a Defesa anexou, às fls. 2.208/2.213, a Escritura Pública de Compra e Venda de lote situado no Bairro Ipiranga em Divinópolis, pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo como compradora a empresa Ama & Filhos Empreendimentos e Participações.

Contudo, essa Escritura Pública de Compra e Venda demonstra apenas que o imóvel foi efetivamente vendido pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mas não foram apresentadas provas de transferência do recurso para a empresa,

considerando, ainda, que transações nesse montante normalmente não são efetuadas em espécie.

A fim de dar nova oportunidade à Impugnante para trazer aos autos as provas inequívocas de que a transação financeira realmente ocorreu, a Assessoria do CC/MG exarou o Despacho Interlocutório de fls. 2.525/2.527, nos seguintes termos (parcialmente):

(...)

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide esta Assessoria do CC/MG exarar Despacho Interlocutório para que o Sujeito Passivo cumpra o abaixo solicitado no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o que estabelece a Deliberação nº 04/08 do Conselho Pleno do CC/MG, em face da complexidade das informações solicitadas:

Trazer aos autos todos os documentos necessários para a inequívoca comprovação dos seguintes lançamentos contábeis:

(...)

2) suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “Imóveis e Lotes”, cujo histórico refere-se a venda de Lote – Rua Goiás, 2479, considerando que o valor é bastante expressivo para ter sido feito em espécie. Demonstrar, inclusive, os lançamentos contábeis relativos à aquisição do imóvel “Lote – Rua Goiás, 2479” e sua respectiva baixa em razão da alegada venda;

(...)

Em resposta ao Despacho Interlocutório, a Impugnante ratificou as informações anteriores e acostou, às fls. 2.562/2.590, cópias dos lançamentos contábeis da aquisição do imóvel (indicando que a compra, em 2005, foi no montante de R\$ 80.000,00), do Registro de Imóveis do bem, da Escritura Pública de Compra e Venda (documento já entregue na primeira peça de defesa) e dos registros contábeis da empresa compradora.

Porém, novamente a Impugnante não apresentou todos os documentos necessários para a inequívoca comprovação do lançamento em análise, especialmente, em relação a transação financeira, para, de fato, demonstrar a origem do recurso.

Conforme frisado pelo Fisco, “*não se discute a transferência nominal deste imóvel, pois a transação nos Cartórios comprova que de fato houve a mudança de propriedade, o que se discute é o aporte financeiro, melhor explicando, a comprovação documental. Somente o registro cartorial não é documento hábil pra tal comprovação*”.

Vale trazer, também, o seguinte comentário do Fisco:

A título de ilustração, é interessante verificar que a São Cristóvão adquiriu este imóvel no ano de 2005, por R\$ 80.000,00, e no ano de 2015 ela declara tê-lo vendido por R\$ 70.000,00. Ainda nesta toada, se analisarmos com um pouco mais de profundidade a Escritura anexada agora na integridade (especificamente em fls 2581), já que anteriormente essa escritura foi apresentada apenas parcialmente, verificamos que este imóvel foi avaliado em R\$ 300.000,00 conforme se constata, sendo o ITBI pago por esta transação no valor de R\$ 6.000,00.

Este fato apenas corrobora com a falta de integridade da empresa com relação aos lançamentos contábeis. Existe a possibilidade do imóvel ter sido vendido pelo valor de mercado, ou seja, Trezentos mil, conforme avaliado. E acrescente-se a isto o valor pago pelo ITBI que não foi lançado na contabilidade.

Em síntese, não foram apresentados nenhuma evidência de que houve a entrada de recurso no valor de R\$70.000,00 proveniente da venda deste imóvel. Que fique claro que isto não quer dizer que este imóvel não houve a transferência de titularidade deste imóvel, pois já está mais do que comprovado que houve transferência de titularidade. O que não se sabe é o destino do valor da venda, seja R\$ 70.000,000 ou R\$300.000,00 que é o valor avaliado do bem. Ou seja, não restou provado o valor lançado como entrada de recursos na conta caixa. Lançar um valor na contabilidade e não apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com o numerário suprido, como já dito anteriormente, de modo a ficar comprovado o meio pelo qual os recursos dados como supridos se transferiram do patrimônio particular para o patrimônio da empresa é o mesmo que não apresentá-lo, tendo em vista que os lançamentos por si sós não constituem prova plena.

Pelo exposto, ratifica-se o entendimento do Fisco de que os documentos, que comprovam a ocorrência da venda do imóvel em questão, não comprovam a efetiva entrega do recurso financeiro.

Vale reiterar que todo lançamento na escrita fiscal ou contábil deve ser lastreado por documento idôneo que confirme a respectiva operação, levando-se em conta o conjunto de provas, especialmente em relação à transação financeira, sendo uma delas a apresentação de transferências bancárias ou depósitos coincidentes em datas e valores com o numerário suprido.

A Impugnante sempre alega que “a realização da transação em espécie decorreu do já mencionado risco de bloqueios judiciais em conta bancária da defendente”.

Contudo, mesmo que tenha sido em espécie, existem formas da transação financeira ser rastreada, considerando que se refere a valor bastante expressivo.

Assim, como a Impugnante não trouxe a devida comprovação da origem do recurso em análise lançado na Conta “Caixa”, encontram-se corretas as exigências fiscais.

Suprimento de Caixa tendo como contrapartida a Conta “Banco Bradesco S/A – CTA 750-1”.

O Fisco informou que os históricos desses lançamentos constantes dos arquivos contábeis indicam apenas os números de cheques emitidos pela Autuada (saques destinados a suprimento de caixa), no entanto, foi constatado que os históricos desses registros no extrato bancário se referem a:

1 – cheques pagos outra agência-diversos recebimentos/0508: o Fisco observou que não se trata de “lançamentos cruzados ou duplos”, ou seja, aqueles em que a empresa efetua o pagamento mediante cheque, contabilizando a transferência para o Caixa e imediatamente contabiliza o pagamento (por meio do Caixa);

2 – cheques compensados: sem a existência de “lançamentos cruzados”, identificando o destino final dos recursos na Conta “Caixa”;

3 – pagamento de tributo – DARF em 20/12/13;

4 – transferência para Marisa Consolação Martins;

5 – lançamentos inexistentes no extrato bancário. Neste caso, a título de amostragem, o Fisco apresentou, no quadro de fls. 10, dois lançamentos de mesma data e valor, sendo que um foi lançado no extrato e o outro não, de acordo com os dados extraídos do arquivo contábil disponibilizado pela Contribuinte.

O Fisco salientou que, antes de lavrar o presente Auto de Infração, a Contribuinte foi intimada a justificar todos esses lançamentos, entretanto ela não se manifestou.

Quanto aos lançamentos relativos a “cheques pagos a outra agência-diversos recebimentos”, a Impugnante relata que, embora as atividades da Autuada, de extração de lenha e produção de carvão, ocorram na região de Divinópolis, era necessário que a movimentação bancária fosse em Belo Horizonte (Conta Bancária nº 750-1 do Banco Bradesco), cuja conta foi aberta há mais de 40 anos, “em decorrência de créditos advindos de exportação e por questões de plataforma de crédito”.

Assim, para facilitar a movimentação financeira, o Banco Bradesco sempre autorizou que a empresa efetuasse os saques de valores destinados a suprimento de caixa na Agência nº 508, estabelecida em Divinópolis, apesar da conta bancária ser na Agência nº 6484 estabelecida em Belo Horizonte.

Nesse aspecto, o Fisco esclarece que não há qualquer impedimento para que uma empresa tenha conta bancária em local diverso de seu estabelecimento.

Portanto, equivocado é o entendimento da Impugnante, quando afirma que o Fisco presumiu entrada de recurso decorrente de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão dos cheques terem sido sacados em agência diversa daquela de sua emissão.

Ocorre que, no caso em questão, a Autuada emitiu cheques, cujos valores foram pagos a terceiros alheios à empresa e, outras vezes, foram depositados em contas de terceiros.

Contudo, essas operações são indevidamente lançadas como entrada de recursos na Conta “Caixa”.

Importa trazer os seguintes comentários do Fisco em sua manifestação fiscal:

Na tentativa de justificar esses aportes financeiros, a impugnante alega que esses saques são destinados a suprimento de caixa e são efetuados ora por empregados, ora por prepostos tanto das empresas São Cristóvão quanto das empresas Tangran. Cita nomes de possíveis empregados/prepostos tanto da empresa São Critóvão quanto da empresa Tangram. Tais nomes são: Silvio Augusto, Aldadey e Karina. No entanto não apresenta qualquer comprovação documental de que tais pessoas exerçam vínculo empregatício. (Grifou-se)

Observa-se que essas informações condizem com os dados constantes dos documentos trazidos pela Defesa, na tentativa de ilidir a acusação fiscal, como, por exemplo, as cópias de cheques de fls. 355/358, que se referem aos lançamentos contábeis n°s 00000079 e 00000083 de fls. 69.

Verifica-se que tais documentos corroboram a análise fiscal, uma vez que esses cheques foram endossados a Silvio Augusto Cândido, que, de acordo com o que foi verificado pelo Fisco, não possui qualquer vínculo empregatício com a Autuada.

Ademais, conforme bem observado pelo Fisco, o fato de terceiras pessoas efetuarem o saque para destinações diversas não haveria impedimento algum, desde que tais registros na contabilidade apresentassem “Lançamentos cruzados ou duplos”, ou seja, observando as normas contábeis aplicáveis ao caso, a Contribuinte emitiria o cheque, transferiria contabilmente para a Conta “Caixa” e, ao efetuar o saque no banco para pagamento a fornecedores, por exemplo, essa quitação de duplicatas seria imediatamente lançada no Caixa na mesma data e mesmo montante desses saques.

Como isso não ocorreu, não deve prosperar o simples argumento de que tais saques foram efetuados por pessoas ligadas à empresa, apenas para o suprimento de caixa. Fica evidente que esses cheques foram sacados/compensados para finalidade diversa, mas foram lançados indevidamente no Caixa objetivando mascarar um saldo negativo.

Neste momento, cumpre frisar que o histórico desses registros no extrato bancário se refere a “cheques pagos outra agência-diversos recebimentos/0508”, portanto, esse histórico demonstra claramente que não ocorreu saque como quer defender a Impugnante, muito pelo contrário.

Para melhor elucidação da situação, o Fisco apresentou o quadro de fls. 2.474, indicando, por amostragem, alguns lançamentos que a Impugnante insiste em dizer que foram saques para suprimento de caixa, mas que, a partir de uma análise dos lançamentos contábeis em conjunto com os documentos apresentados pela Defesa, foi verificado que esses cheques tiveram outras destinações.

Às fls. 2.475, o Fisco apresentou, também por amostragem, outro quadro, desta vez com lançamentos em relação aos quais a Impugnante nem se manifestou, reforçando a constatação de que não há comprovação da origem de tais recursos.

Ressalta-se que a Impugnante, em mais uma tentativa de comprovar a origem dos recursos em análise, ingressados na Conta “Caixa”, tenta demonstrar a origem dos recursos ingressados na Conta “Bancos”, alegando que ocorreu em razão de recebimento de mercadorias vendidas.

Contudo, não há correspondência entre os recursos objeto de autuação e aqueles ingressados na conta bancária, vinculados a regular saída de mercadoria.

O fato de se comprovar uma entrada de recurso na conta bancária não gera o mesmo efeito para os recursos ingressados na Conta “Caixa”.

Trata-se, aqui, de recursos lançados na Conta “Caixa”, sem qualquer lastro documental, restando demonstrado que, na verdade, foram recursos que saíram da conta bancária, mas que tiveram destinos diversos, não podendo ser considerados como Suprimentos de Caixa.

Para os lançamentos cujo histórico, no extrato bancário, traz a informação de que se trata de “Cheques Compensados”, a Impugnante reconhece que os cheques emitidos foram destinados a pagamento direto a fornecedores, sem que houvesse um lançamento cruzado. Cumpre reproduzir a fala da Defesa:

Neste caso específico, observa-se que os cheques foram emitidos como suprimento de caixa, porém repassados diretamente a fornecedores (conforme cópia dos cheques em anexo) e, desta forma, haveria a necessidade lançamento da saída de aludidos valores do caixa, o que não ocorreu por equívoco da contabilidade, tornando-se necessária a respectiva retificação.

Alega, ainda, que o fato dos recursos terem ingressados na Conta “Caixa” para pagamentos a fornecedores e dos aludidos pagamentos não terem sido registrados na contabilidade não descaracteriza, por si só, a sua origem, muito menos autoriza a presunção legal de saídas desacobertas de documento fiscal.

Contudo, equivocado é o entendimento da Impugnante, uma vez que, de acordo com a legislação federal (art. 281 do RIR/99), caracteriza-se, também, como omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao suprimento da Conta “Caixa” com “cheques compensados” ou “cheques pagos outra agência-diversos recebimentos/0508”, conveniente destacar que a jurisprudência deste Conselho e de outros Conselhos (CARF) é firme no sentido de que a compensação bancária pressupõe que os recursos saíram de contas bancárias, no caso da Autuada, com destino a contas de terceiros, assim tais recursos não poderiam suprir a Conta “Caixa”.

Da mesma forma, os valores que serviram para pagamentos, conforme extratos bancários, não poderiam suprir a referida Conta “Caixa”.

Pede-se vênia para transcrever excertos de decisão deste Conselho, que bem esclarecem a presunção de saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal amparada na constatação de suprimentos da Conta “Caixa” por meio de cheques compensados e outros:

ACÓRDÃO: 21.559/14/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000195667-09

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS E SALDO CREDOR NA CONTA “CAIXA”, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

(...)

DESTAQUE-SE INICIALMENTE QUE OS CHEQUES LIQUIDADOS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA E AS OPERAÇÕES ELETRÔNICAS, POR SUA NATUREZA, NÃO SE PRESTARIAM AO SUPRIMENTO DO CAIXA, UMA VEZ QUE ESTÁ AFASTADA A POSSIBILIDADE DE SAQUE DE NUMERÁRIO.

DESSA FORMA, RESTARIA A HIPÓTESE DE LANÇAMENTOS CRUZADOS, OU SEJA, AQUELES EM QUE PRIMEIRO CONTABILIZA-SE O CHEQUE A DÉBITO NA CONTA “CAIXA” E A CRÉDITO NA CONTA BANCOS E, IMEDIATAMENTE, CONTABILIZA-SE A CONTRAPARTIDA (PAGAMENTO DE DESPESA, FORNECEDOR, ETC.), CREDITANDO A CONTA “CAIXA” E DEBITANDO AS RESPECTIVAS CONTAS DE DESPESAS, LANÇAMENTOS ESSES DE DATA E VALOR EQUIVALENTES.

(...)

AS OPERAÇÕES ELETRÔNICAS (TRANSFERÊNCIA ONLINE) SÃO OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE CONTAS BANCÁRIAS, INEXISTINDO A POSSIBILIDADE DE A EMPRESA EFETUAR UMA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA O SEU CAIXA.

AINDA ASSIM, SE O CONTABILISTA TRANSITOU O TED PELA CONTA “CAIXA”, DEVERIA NA MESMA DATA LANÇAR O MESMO VALOR, A CRÉDITO DA CONTA “CAIXA” E A DÉBITO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESTINATÁRIO, SEJA ELE FORNECEDOR OU ATÉ MESMO OUTRA CONTA BANCÁRIA DA PRÓPRIA EMPRESA.

QUANTO AOS RECURSOS CONTABILIZADOS NO "CAIXA" ORIUNDO DE DÉBITOS AUTOMÁTICOS, POR SUA NATUREZA, É INADMISSÍVEL O SUPRIMENTO DO CAIXA COM VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS EFETUADAS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA.

(...)

VERIFICA-SE DA ANÁLISE DAS MICROFILMAGENS APRESENTADAS PELA AUTUADA QUE OS CHEQUES, NOMINAIS À CONTRIBUINTE, ERAM ENDOSSADOS E UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS, CONFORME AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NO VERSO, E LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMO "SAQUES PARA PAGAMENTO".

PORTANTO NÃO SE PRESTAM AO SUPRIMENTO DO CAIXA, UMA VEZ QUE OS RECURSOS NÃO FORAM INGRESSADOS NO CAIXA E, TAMPOUCO, FOI FEITA A CONTABILIZAÇÃO A CRÉDITO DO CAIXA E A DÉBITO DAS RESPECTIVAS CONTAS DE DESPESAS, NA MESMA DATA E VALOR CORRESPONDENTE.

(...)

A DEFESA ENTENDE QUE A MICROFILMAGEM DOS CHEQUES, POR SI, SERVE À DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO DE SAÍDA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, QUE SÓ DEVERIAM SER MANTIDAS CASO O CONTRIBUINTE NÃO DEMONSTRASSE QUE OS VALORES EM QUESTÃO, INDEPENDENTE DA FORMA DE LANÇAMENTO OU MESMO DA SUA EXISTÊNCIA, NÃO REPRESENTASSE OPERAÇÕES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS.

NO ENTANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

É CEDIÇO QUE A PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, NÃO SE RESTRINGE AOS CASOS DE "SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA", MAS TAMBÉM AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO QUANDO EXISTIREM RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "CAIXA".

A AUTUADA DEMONSTROU QUE OS RECURSOS LANÇADOS A DÉBITO DO CAIXA SÃO ORIUNDOS DE VALORES DE CHEQUES DE EMISSÃO PRÓPRIA LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO BANCÁRIA.

SABE-SE QUE A COMPENSAÇÃO BANCÁRIA PRESSUPÕE QUE OS RECURSOS SAÍRAM DE CONTAS DA IMPUGNANTE COM DESTINO A CONTAS DE TERCEIROS, ASSIM TAIS RECURSOS NÃO PODEM SUPRIR O CAIXA.

DESSA FORMA, REPITA-SE, NO CASO DE SE ADOTAR O PROCEDIMENTO DE "LANÇAMENTO CRUZADO", OU SEJA, AQUELE EM QUE PRIMEIRO CONTABILIZA-SE O CHEQUE A DÉBITO NA CONTA "CAIXA" E A CRÉDITO NA CONTA BANCOS E, IMEDIATAMENTE LANÇA-SE A CONTRAPARTIDA (PAGAMENTO DE DESPESA, FORNECEDOR, ETC.), CREDITANDO A CONTA "CAIXA" E DEBITANDO AS RESPECTIVAS CONTAS DE DESPESAS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTOS ESTES DE DATA E VALOR EQUIVALENTES, DEVERIA A IMPUGNANTE TER APRESENTADO O REFERIDO LANÇAMENTO, O QUE ANULARIA O EFEITO DO CHEQUE NO CAIXA.

NÃO BASTA COMPROVAR QUE A DESPESA FOI REALIZADA, MAS SIM, QUE FOI CORRETAMENTE CONTABILIZADA.

ASSIM SENDO E, CONSIDERANDO-SE QUE A AUTUADA NÃO DEMONSTROU A CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA, CREDITANDO A CONTA “CAIXA”, NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA QUE O PROCEDIMENTO FISCAL ESTÁ CORRETO, ESTORNANDO OS VALORES DA CONTA “CAIXA”, O QUE RESULTOU EM SALDO CREDOR NA REFERIDA CONTA, ESTANDO ASSIM CARACTERIZADA A SAÍDA DE MERCADORIAS, TRIBUTÁVEIS PELO ICMS, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

(GRIFOU-SE).

Assim, no mesmo sentido do item anterior, os recursos lançados na Conta “Caixa” em questão não possuem qualquer lastro documental, restando demonstrado que, na verdade, foram recursos que saíram da conta bancária, mas que tiveram destinos diversos, não podendo ser considerados como Suprimentos de Caixa.

Em relação ao lançamento cujo histórico, no extrato bancário, indica “Pagamento de Tributo – DARF, ocorrido em 20/12/13”, o Fisco constatou que ele foi contabilmente escriturado pela empresa como entrada de recurso, da seguinte forma:

Arquivo contábil disponibilizado pelo contribuinte.

DATA	ANALITICO	DESCRIÇÃO DA CONTA ANALÍTICA	CONTRA PARTIDA	DESCRIÇÃO DA CONTRAPARTIDA	VALOR CONTÁBIL	D	HISTÓRICO
20/12/2013	1.1.1.01.001	Caixa	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	45.064,21	D	VR. CH.001296 BD P/CX EM 20PP

Todavia, na verdade, esse lançamento corresponde a pagamento eletrônico de tributo efetuado em 23/12/13, de acordo com o extrato bancário de fls. 155 dos autos.

A Impugnante assegura em sua peça de defesa que, novamente, houve equívoco por parte da contabilidade.

Destaca que ocorreu um natural erro material quanto ao lançamento do histórico que consignava “cheque nº 001296 do Banco Bradesco S/A –CC 750-1”, sendo que o correto seria ter registrado saque eletrônico na referida conta, bem como o respectivo lançamento do pagamento do tributo.

Frisa que esse fato constitui mero erro contábil e que necessita ser retificado, mas garante que esse erro, por si só, não tem o condão de desnaturar a origem de recursos ingressados no Caixa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, conforme o extrato bancário verificado pelo Fisco, a operação em análise não se refere a um saque eletrônico, como defende a Impugnante, e sim a um pagamento eletrônico de tributo.

Na tentativa de comprovar o lançamento, a Impugnante anexou às fls. 487, um comprovante de arrecadação da empresa Siderúrgica São Luiz, com pagamento em 23/12/13, e um Recibo de empréstimo concedido pela Autuada à empresa Siderúrgica São Luís, cujos valores correspondem ao montante do recurso em discussão.

No entanto, mesmo que tais documentos sejam verdadeiros, embora referido Recibo tenha a aparência de que foi elaborado com fim específico de ser aqui apresentado, o cerne da questão é o suprimento indevido na Conta “Caixa”, lançado pela empresa como entrada de recurso proveniente do Banco, na data de 20/12/13, que, na verdade, corresponde a pagamento eletrônico de tributo, que, por sua vez, não foi devidamente contabilizado.

Convém destacar que é cediço que a falta de lançamentos de pagamentos na escrita contábil tem, por objetivo, impedir o surgimento de saldo credor de Caixa.

Portanto, como a Contribuinte utilizou essa saída financeira do Banco, destinada a despesas, para suprir indevidamente o Caixa, correto o procedimento fiscal de glosar esse recurso sem comprovação de origem, caracterizado como omissão de receitas, restando, conseqüentemente, corretas as exigências fiscais.

Quanto às operações de transferências para a sócia Marisa da Consolação Martins, conforme extratos bancários anexados às fls. 180/182 dos autos, o Fisco constatou que elas foram indevidamente escrituradas pela empresa como recurso lançado na Conta “Caixa” proveniente do Banco Bradesco, com o histórico de “VR. SAQUE BD P/CX”.

A Defesa argumenta, mais uma vez, que se trata de um “mero erro material”, pois tais valores se referem a empréstimo concedido à Marisa, sendo que esse erro não é suficiente para descaracterizar a origem do seu ingresso, visto que há correspondência entre os valores do extrato bancário e a entrada de recursos na Conta “Caixa”.

Na tentativa de legitimar o lançamento no Caixa, a Impugnante anexou, às fls. 2.123/2.124, 2.138, 2.140, 2.148/2.150, diversos recibos emitidos pela Autuada, referentes a quitação parcial de empréstimos concedidos à Marisa.

Conforme bem observado pelo Fisco, nota-se que esses recibos são de mesmo valor, mas, também, de mesma data em que ocorreram as transferências bancárias para a sócia, ou seja, de acordo com os argumentos e documentos apresentados pela Defesa, no mesmo dia, o empréstimo foi concedido à sócia e por ela foi quitado, o que demonstra, no mínimo, uma grande incoerência, levando à suspeição de que tais recibos foram confeccionados apenas para dar uma aparência de legalidade às operações.

Contudo, independente da validade dos argumentos e documentos exibidos pela Impugnante, verifica-se que, novamente, a Autuada está suprimindo indevidamente o Caixa com recursos que nem passaram pelo Caixa e que tiveram destinações diversas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem a devida escrituração, caracterizando omissão de receita, nos termos da legislação tributária.

Portanto, corretas as exigências fiscais, em virtude da glosa de tais recursos ingressados indevidamente na Conta “Caixa”.

No tocante aos lançamentos inexistentes no extrato bancário, o Fisco verificou, por exemplo, que, em 30/12/14, a Contribuinte escriturou dois lançamentos na Conta “Caixa”, provenientes da conta bancária, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) cada um, sendo que um registro se refere ao cheque nº 002270 emitido pela empresa e o outro registro se refere a saque:

DATA	NÚMERO DO LANÇAMENTO	ANALITICO	CONTA ANALÍTICA	CONTRA PARTIDA	DESCRIÇÃO DA CONTRAPARTIDA	VALOR CONTÁBIL	D	HISTÓRICO
30/12/2014	00000084	1.1.1.01.001	Caixa	2.1.3.16.001	BANCO BRADESCO S/A	115.000,00	D	VR. CH.002270 BD P/CX EM 30PP
30/12/2014	00000087	1.1.1.01.001	Caixa	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	115.000,00	D	VR. SAQUE BD P/CX EM 30PP

Quanto ao primeiro lançamento, a Defesa sustenta que o Banco se recusou a efetuar o pagamento do cheque diretamente no Caixa, o que resultou em seu cancelamento.

Declara que, por erro contábil, o cheque foi registrado como um ingresso na Conta “Caixa”, sem que houvesse uma “*posterior e indispensável retificação*”, mas reafirma que “*jamais houve o efetivo ingresso o referido recurso na conta Caixa*”.

Verifica-se, então, que o Fisco agiu corretamente, ao glosar referido recurso lançado indevidamente como suprimento de caixa, exigindo, conseqüentemente, o imposto e multas cabíveis em virtude da constatação de saldo credor na Conta “Caixa”.

Quanto ao segundo lançamento, a Impugnante apenas alega que se refere a saque em outra agência, ponderando, ainda, que não há impedimento para isso, bastando verificar a correspondência de valor e data entre a Conta “Caixa” e a Conta Bancária do Banco Bradesco.

O Fisco, por sua vez, refuta o seguinte:

Realmente a empresa é livre para sacar cheque em qualquer instituição bancária, a discussão não é essa. O que se discute é a origem do cheque. Numa rápida verificação nos extratos da empresa, em fls. 157/158, Banco Bradesco CTA 750-1, constata-se que, nesta data, não existe saque neste valor conforme pondera a defendente, e nem poderia ter, já que se trata de outra conta bancária, pertencente a sócia. Em fls. 1755 foi apresentada cópia de cheque nº 00044 emitido por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Marisa da Consolação Martins, Conta Corrente
004099.

Nesse ponto, vale comentar que as folhas dos autos indicadas pelo Fisco, para demonstrar a inexistência de saque, referem-se ao período de dezembro de 2013, ao passo que o lançamento em análise é de 30/12/14.

Analisando os extratos bancários do período adequado, anexados às fls. 176/177 (final e início, respectivamente), verifica-se que, na verdade, trata-se de uma transferência efetuada para a sócia Marisa da Consolação Martins, operação que se encontra na mesma linha do item anterior já discutido.

Portanto, não obstante o comentário equivocado do Fisco, o recurso em questão deve ser objeto de glosa da Conta “Caixa”, por restar demonstrado que se refere a um suprimento indevido de caixa.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega, também, que houve um erro no histórico do lançamento de 28/02/13, no valor de R\$ 7.503,62 (sete mil, quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos), quando informa que a entrada de recurso é referente a venda de veículo placa GYS-9868, pois, na verdade, advém de pagamento de empréstimo da empresa Siderúrgica São Luís Ltda.

Afirma que quem efetivamente vendeu o veículo foi a empresa Siderúrgica São Luís e o valor recebido pela venda foi lançado diretamente na conta corrente da Autuada.

Para comprovar a entrada do recurso, anexou recibo às fls. 371.

Observa-se que, novamente, a Contribuinte se utiliza da nomenclatura “Empréstimos” para justificar a entrada de recursos, entendendo que um simples recibo comprovaria a respectiva origem.

Ressalta-se a informação do Fisco de que *“não há registro de empréstimos anteriores efetuado pela empresa autuada, tendo como beneficiário a Siderúrgica São Luiz”*.

Cumprе salientar, ainda, que, embora a Impugnante afirme que a empresa Siderúrgica São Luiz tenha efetuado o pagamento do empréstimo mediante depósito diretamente na conta bancária da Autuada, o lançamento contábil do referido recurso foi efetuado pela Contribuinte na Conta “Caixa”.

Dessa forma, considerando que a Impugnante não traz a devida comprovação da origem do recurso lançado na Conta “Caixa”, sendo que o simples recibo apresentado às fls. 371 não é documento hábil para tal, restam corretas as exigências fiscais.

Passa-se, agora, a discorrer sobre as irregularidades relativas a falta de comprovação da origem de recursos apontados na conta “BANCO BRADESCO S/A-CTA 750-1”, que ainda remanescem no crédito tributário.

Recursos lançados na Conta “Banco Bradesco S/A – CTA 750-1” tendo como contrapartida a Conta “Arrendamento/Aluguel Diversos” ou Conta “Recuperações”, cujo histórico refere-se a aluguel de barco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação a essas operações, a Defendente alega que é proprietária de uma embarcação em Mangaratiba-RJ (Angra dos Reis), a qual é disponibilizada para aluguel a terceiros, e, em razão disso, a entrada de recursos é plenamente justificável.

O Fisco, por sua vez, declara em sua manifestação fiscal que não foi apresentada pela Impugnante nenhuma documentação que comprove a propriedade da embarcação.

Acrescenta que, na tentativa de provar a legalidade da entrada de recursos, a Defesa anexou, às fls. 522, 1.779, 2.292 e 2.293, cópias de *e-mail* em que faz referências à transferência bancária de recursos para a Conta Bancária da Autuada. Informa, ainda, que:

Em fls. 1779, há evidências de transferência bancária do Banco Itaú, Agência 0678 -C/C 49654-4. Se realmente fizesse parte do Grupo São Cristóvão, porque não foi apresentada esta conta bancária conforme intimações?

Concluimos que contraditória se mostra a alegação do recorrente quanto ao aporte na Conta Bancária proveniente do aluguel de barcos, tendo em vista que ao buscar informações sobre a locadora, constatamos que a firma de embarcação se refere a AngraLanchas Locações Ltda-ME - CNPJ: 11.736.952/0001-94, cujos sócios são Patricia Althaus Median e Olmar Cardoso Cadaten. Do ponto de vista legal e contábil não há nenhuma relação entre essas empresas e seus respectivos sócios. Dessa forma, não merece prosperar tais argumentos quanto a legalidade destes lançamentos. Mesmo porque se assim o fosse, a empresa deveria ter registrado todas as transações comerciais deste ramo de atividade.

Ao final da manifestação, o Fisco aborda sobre todos os lançamentos objeto de autuação, mencionando as respectivas páginas em que foram acostados os documentos trazidos pela Impugnante e análises fiscais acerca de tais documentos.

Assim, em relação aos lançamentos em discussão, vale reproduzir essas análises do Fisco:

PLANILHA V									
APORTES DE RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM								DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO	
DATA	MÊS	Nº CONTA	CONTA ANALÍTICA	CONTRA PARTIDA	DESCRIÇÃO DA CONTRAPARTIDA	VALOR CONTÁBIL	HISTÓRICO	PÁG. DOS AUTOS	ANÁLISE DA DOC. APRESENTADA
27/12/2013	dez-13	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	4.1.3.01.001	Arrendamento/aluguel Diversos	30.000,00	VR. DEP.BD P/ALUGUEL BARCO CF.EXTR.	522	APRESENTAÇÃO DE E-MAIL COMUNICANDO A LOCAÇÃO DA EMBARCAÇÃO.NÃO HÁ DOCUMENTAÇÃO IDONEA QUE COMPROVE QUE ESSA EMBARCAÇÃO PERTENCE A EMPRESA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

24/02/2014	fev-14	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	4.1.4.01.001	Recuperações	20.000,00	VR. CREDITO BD P/RECBTO ALUGUEL BARCO CF.EXTR.	****	A IMPUGNANTE NÃO SE MANIFESTOU NESTE ITEM E NÃO APRESENTOU PROVAS DE QUE TEM EMBARCAÇÕES DE ALUGUEL. NA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO CONTRIBUINTE DEIXA CLARO QUE A EMPRESA DE EMBARCAÇÃO SE REFERE A ANGRALANCHAS LOCAÇÕES LTDA-CNPJ 11.736.952/0001-94 , TENDO COMO SÓCIOS PATRICIA ATHAUS MEDINA E OLMAR CARDOSO CANDATEN.
07/04/2014	abr-14	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	4.1.4.01.001	Recuperações	10.000,00	VR. CREDITO BD P/RECBTO ALUGUEL BARCO CF.EXTR.	****	A IMPUGNANTE NÃO SE MANIFESTOU NESTE ITEM E NÃO APRESENTOU PROVAS DE QUE TEM EMBARCAÇÕES DE ALUGUEL. NA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO CONTRIBUINTE DEIXA CLARO QUE A EMPRESA DE EMBARCAÇÃO SE REFERE A ANGRALANCHAS LOCAÇÕES LTDA-CNPJ 11.736.952/0001-94 , TENDO COMO SÓCIOS PATRICIA ATHAUS MEDINA E OLMAR CARDOSO CANDATEN.
09/05/2014	mai-14	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	4.1.4.01.001	Recuperações	6.097,29	VR. CREDITO BD P/RECBTO ALUGUEL ANGRALANCHAS LOC.	1779	O CONTRIBUINTE APRESENTA CÓPIA DE E-MAIL NA TENTATIVA DE PROVAR A ENTRADA DE RECURSOS NA CONTA CAIXA. ESTE E-MAIL FAZ MENÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA CONTA DE "ANGRALANCHAS LOCAÇÕES LTDA, AGÊNCIA Nº 0678 C/C 49654-8 BANCO ITAÚ, EM ANGRADOS REIS DESTINADO A C/C DA SÃO CRISTOVÃO. NO ENTANTO A EMPRESA ANGRALANCHAS LOCAÇÕES, CNPJ 11.736.952/0001-94 SE REFERE A OUTRA EMPRESA, SEM NENHUMA RELAÇÃO COM A SÃO CRISTOVÃO. SE NÃO FOSSE ISSO, PORQUE NÃO FOI APRESENTADA A CONTA BANCÁRIA DESTA AGÊNCIA BANCO ITAÚ?
06/01/2015	jan-15	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	4.1.3.01.001	Arrendamento /aluguel Diversos	2.000,00	VR. CREDITO BD P/ALUGUEL BARCO P/JOSE J.DUARTE JR,	2292	FOI ENCAMINHADO CÓPIA DE E-MAIL INFORMANDO QUE HOUVE DEPÓSITO EM C/C BANCÁRIA DA SÃO CRISTOVÃO. NO ENTANTO ESSE DOCUMENTO POR SI SÓ NADA PROVA. PARA CONSIDERAR ESSE DEPÓSITO, TERIA QUE ANTES SER CONSIDERADA A CONTA DE ORIGEM DESTA RECURSO, E ESTA NÃO FOI APRESENTADA.
07/01/2015	jan-15	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	4.1.3.01.001	Arrendamento/aluguel Diversos	2.000,00	VR. CREDITO BD P/ALUGUEL BARCO P/JOSE J.DUARTE JR.	2292	IDEM AO ITEM ANTERIOR
07/01/2015	jan-15	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	4.1.3.01.001	Arrendamento/aluguel Diversos	1.000,00	VR. CREDITO BND P/ALUGUEL BARCO P/KARINA F.F.R.D.	2292	IDEM AO ITEM ANTERIOR
09/01/2015	jan-15	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	4.1.3.01.001	Arrendamento/aluguel Diversos	13.898,61	VR. CREDITO BD P/ALUGUEL BARBO P/ANGRALANCHAS LOC	2293	IDEM AO ITEM ANTERIOR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando os argumentos trazidos pela Defesa, bem como os comentários do Fisco em manifestação fiscal, a Assessoria do CC/MG decidiu exarar o Despacho Interlocutório de fls. 2.525/2.527, que assim dispõe (parcialmente):

(...)

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide esta Assessoria do CC/MG exarar Despacho Interlocutório para que o Sujeito Passivo cumpra o abaixo solicitado no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o que estabelece a Deliberação nº 04/08 do Conselho Pleno do CC/MG, em face da complexidade das informações solicitadas:

Trazer aos autos todos os documentos necessários para a inequívoca comprovação dos seguintes lançamentos contábeis:

(...)

3) aportes lançados na Conta “Banco Bradesco S/A – CTA 750-1”, cujos registros tiveram como contrapartida a Conta “Arrendamento/Aluguel Diversos” ou a Conta “Recuperações”, com histórico no arquivo contábil referente a aluguel de barco. Demonstrar, inclusive, que a propriedade da embarcação é da Autuada e que consta de seu Ativo Imobilizado, e, ainda, o efetivo arrendamento, mediante, por exemplo, nota fiscal de aquisição, lançamentos contábeis no Ativo Imobilizado e contrato de aluguel;

Em atendimento ao Despacho Interlocutório (fls. 2536/2664), a Impugnante reafirmou que se trata de aluguéis referentes à embarcação de sua propriedade e que os recebimentos desses aluguéis estão registrados na Contas de “Arrendamento/Aluguéis” e “Recuperações”. Aproveita a oportunidade para anexar registros contábeis relativos a aquisição da embarcação, comprovação de registros de empregado e pagamento de despesas com ancoragem e guarda do imobilizado.

Em relação a esses documentos, vale trazer a seguinte análise feita pelo Fisco:

Em fls. 2645 /2646 o contribuinte apresenta Proposta de Compra, em que a Spirit Multi Boats figura como proponente vendedor. Nesta proposta o vendedor nomeia como sua representante empresa Control Administradora Ltda-CNPJ 06.109.374/0001-26 para supervisão da Construção e Montagem de Embarcação.

Nestas documentações apresentadas resta provado que a embarcação foi adquirida pela empresa São

Cristóvão. Anexa, ainda, cópia do Livro Diário dos anos 2005 a 2008 em que a embarcação figura como propriedade da São Cristóvão. (Grifou-se)

Em fls. 2642/2643 o contribuinte junta Título de Inscrição de Embarcação de propriedade da São Cristóvão. No entanto, se omite ao não apresentar cópia Livro Contábil consignando a embarcação como de sua propriedade no período em que ocorreram os respectivos valores lançados a título de aluguel de embarcação. Em outras palavras, a empresa apresenta registros de que esta embarcação pertencia ao Grupo São Cristóvão, entre os períodos de 2005 a 2008, mas não foram apresentados registros contábeis desta embarcação nas contas de Ativo Imobilizado, referente aos períodos de 2012 a 2017, que comprovasse que esta embarcação ainda pertence ao Grupo São Cristóvão, recurso esse capaz de atestar a veracidade de sua argumentação.

Para concluir este tópico, no quadro a seguir estão relacionados os registros contábeis apontados nestes autos. Como se observa no histórico há diferentes locatários, e não foram apresentados nenhum Contrato de Locação, o que por si só já invalida todo o lançamento, pois ainda que a empresa seja proprietária da embarcação para exercer a atividade de locação essas operações devem ser formalizadas através de Contratos entre as partes.

Nota-se, então, que o Fisco concluiu não haver documentos suficientes para alteração do lançamento, uma vez que, não obstante a empresa ter comprovado a aquisição de embarcação em 2005, *“não foram apresentados Contratos de aluguéis de embarcação, nem tão pouco registro deste imóvel em Conta de Imobilizado no Patrimônio da empresa nos períodos em que ocorreram os “supostos” recebimentos de aluguéis, assim como não há despesas lançadas na escrituração da empresa relativo a FGTS, Salários, 13º salário, férias para pagamento ao funcionário da embarcação”*.

Contudo, pelos documentos constantes dos autos, entende-se que a Defesa logrou em comprovar a origem de alguns recursos em análise neste item.

Verifica-se que o recurso ingressado na conta corrente bancária em 09/05/14, de R\$ 6.097,29 (seis mil, noventa e sete reais e vinte e nove centavos), cujo histórico indicado no extrato bancário é “TED – Transf Elet Dispon – Remet. Angralanchas Locações Ltda”, mostra-se comprovado pela cópia da TED apresentada pela Defesa às fls. 1779, que corresponde à transferência efetuada pela empresa “Angralanchas Locações Ltda” à Autuada, na mesma data e valor lançados na conta contábil.

Da mesma forma, entende-se que restou demonstrada a origem dos recursos ingressados na conta bancária em:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 06/01/15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e em 07/01/15, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujos históricos indicados no extrato bancário são “Transf Autoriz entre AGS – José Jerônimo Duarte Jr” e “Transf Autoriz entre AGS – Karina Fernandes Franco Rabelo D”;

- 09/01/15, no valor de R\$ 13.898,61 (treze mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), cujo histórico indicado no extrato bancário é “TED – Transf Elet Dispon – Remet. Angralanchas Locações Ltda”.

Essas operações conferem com os documentos de fls. 2.292/2.294, especialmente a cópia da TED de fls. 2.293, comprovando a transferência efetuada pela empresa “Angralanchas Locações Ltda” à Autuada, na mesma data e valor lançados na conta contábil, referente ao aluguel da embarcação “Queen Mary”, que, conforme documentos constantes dos autos e declaração do próprio Fisco, é de propriedade da Autuada.

Observa-se que, para o cálculo de nove diárias de aluguel, no intervalo de 17/12/14 a 07/01/15, de acordo com o relatório de fls. 2.293, elaborado pelo representante da empresa Angralanchas Locações Ltda, foram deduzidos os valores de aluguel depositados diretamente na conta da Autuada nos dias 06 e 07/01/15, que representam a diária de 07/01/15, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme rubrica “*Deposita na conta do grupo*”.

Entende-se que esses dados conferem com as transferências efetuadas por José Jerônimo Duarte Jr e Karina Fernandes Franco Rabelo D, nos dias 06 e 07/01/15.

Cumprе relembrar que a acusação fiscal refere-se a entrada de recursos em conta bancária sem comprovação de origem, que autoriza a presunção de que ocorreu saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Assim, em que pesem não haver nos autos os documentos mencionados pelo Fisco (Contratos de alugueis de embarcação, registro do imóvel em Conta de Imobilizado no Patrimônio da empresa no período autuado, etc), entende-se que a Impugnante comprovou a entrega dos valores pelos locadores, conforme documentos de transferência de recursos financeiros pela empresa de locações de embarcação, ou por outros locadores, à Autuada, ainda que tais locadores não façam parte do Grupo Empresarial da Contribuinte.

Portanto, encontra-se demonstrada a origem de tais recursos (comprovação financeira do recurso), restando prejudicada a presunção de que houve saída de mercadoria desacoberta de documentos fiscal.

Dessa forma, devem ser excluídas as exigências vinculadas aos recursos ingressados na Conta Bancos em 06/01/15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 07/01/15, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e em 09/01/15, no valor de R\$ 13.898,61 (treze mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), uma vez que houve a devida comprovação da origem de tais recursos, o que não ocorreu em relação aos demais recursos relativos a este item.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recursos lançados na Conta “Banco Bradesco S/A – CTA 750-1” tendo como contrapartida a Conta “Tangran Empreendimentos e Participações”, cujo histórico refere-se a aluguel ou empréstimos.

A Impugnante declara que parte dos valores em comento “*advém de locação de imóvel, que inclusive era administrado pela empresa Alá Imóveis Ltda*”.

Afirma que houve “*apenas*” um equívoco no lançamento contábil, quando a contabilidade informou, como contrapartida, a conta “Tangran Empreendimentos e Participações”, o que, no seu entendimento, “*constitui mero erro material, que necessita ser retificado*”, não autorizando a presunção legal de recursos ingressados sem a comprovação de origem.

Acrescenta que os demais valores se referem a quitação parcial de empréstimos concedidos à empresa “Tangran Empreendimentos e Participações”, conforme registros contábeis e recibos acostados nos autos.

O Fisco, após análise dos documentos apresentados pela Defesa, concluiu da seguinte forma:

Com relação aos alugueis, afirma que houve um equívoco, tendo em vista que quem administra os alugueis é a empresa “Alá Imóveis”. Todavia não há provas de que tais receitas são originárias de alugueis de imóveis, não foram acostados documentos que comprovem essas operações, tais como contratos de alugueis, Declaração de Imposto de Renda, etc. Foram apresentados simples recibos que não provam em nada a real operação.

Com relação aos empréstimos, também não foram apresentados documentos que comprovem que a entrada de recursos são originárias de tais aportes. A mera confirmação da capacidade financeira da Tangran não prova a origem nem a efetiva entrega do suprimento. Apenas indica que aquela empresa teria condições, em tese, de fornecer recursos.

(...)

Simple recibos não são suficientes, tudo não passa de uma “montagem” da empresa para justificar tais recursos.

Com o objetivo de dar nova oportunidade para a Defesa trazer provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência dessa infração, a Assessoria do CC/MG exarou o Despacho Interlocutório de fls. 2.525/2.527, dispondo da seguinte forma (parcialmente):

(...)

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide esta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria do CC/MG exarar Despacho Interlocutório para que o Sujeito Passivo cumpra o abaixo solicitado no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o que estabelece a Deliberação nº 04/08 do Conselho Pleno do CC/MG, em face da complexidade das informações solicitadas:

Trazer aos autos todos os documentos necessários para a inequívoca comprovação dos seguintes lançamentos contábeis:

(...)

4) aportes lançados na Conta “Banco Bradesco S/A – CTA 750-1”, cujos registros tiveram como contrapartida a Conta “Tangran Empreendimentos e Participações”, com histórico no arquivo contábil referente a recebimento de aluguel. Demonstrar, contabilmente, a propriedade do bem alugado e, ainda, a efetiva operação de arrendamento do imóvel, mediante, por exemplo, o correspondente contrato de aluguel.

(...) (destacou-se)

Em atendimento ao Despacho Interlocutório, a Defesa continuou com a mesma alegação de que os recursos são advindos de aluguéis, que são administrados pela empresa Alá Imóveis Ltda e anexa cópia do Contrato de Locação, conforme documento de fls. 2.661/2.663.

Declarou que, por um lapso, a empresa administradora repassava os aluguéis para Tangran, e esta, por sua vez, repassava à Defendente.

Contudo, diferentemente do que restou comprovado em relação a alguns recursos do item anterior, a Impugnante não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, a origem dos ingressos em análise.

Ressalta-se que o documento apresentado pela Defesa às fls. 2.661/2.663 refere-se a um “Contrato Particular de Locação de Imóveis” para o período de 01/07/07 a 01/07/09, portanto, fora do período autuado.

Ademais, não foi apresentado qualquer documento que comprove a movimentação financeira que a Impugnante defende.

Vale trazer o comentário do Fisco de que o suposto “lapso” alegado pela Impugnante ocorreu continuamente durante o ano de 2013, conforme os lançamentos a seguir:

DATA	CONTA ANALÍTICA	DESCRIÇÃO DA CONTRAPARTIDA	VALOR CONTÁBIL	HISTÓRICO
07/01/2013	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	TANGRAN EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA	715,00	VR. CREDITO BD P/RECTO ALUGUEL P/TANGRAN EM 07PP
06/02/2013	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	TANGRAN EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA	715,00	VR. CREDITO BD P/RECBTO ALUGUEL TANGRAN EM 06PP

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06/03/2013	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	TANGRAN EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA	715,00	VR. CREDITO BD P/RECBTO ALUGUEL P/TANGRAN CF.EXTR
05/04/2013	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	TANGRAN EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA	715,00	VR. CREDITO BD P/RECBTO ALUGUEL TANGRAN CF.EXTR
07/05/2013	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	TANGRAN EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA	714,00	VR. CREDITO BD P/RECBTO ALUGUEL P/TANGRAN EM 07PP
06/06/2013	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	TANGRAN EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA	714,00	VR. CREDITO BD P/RECBTO P/ALUGUEL TANGRAN CF.EXTR.
15/07/2013	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	TANGRAN EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA	715,00	VR. CREDITO BD P/RECBTO ALUGUEL P/TANGRAN CF.EXTR
07/08/2013	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	TANGRAN EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA	715,00	VR. CREDITO BD P/RECBTO ALUGUEL P/TANGRAN CF.EXTR
06/09/2013	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	TANGRAN EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA	715,00	VR. CREDITO BD P/RECBTO ALUGUEL TANGRAN EM 06PP
07/10/2013	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	TANGRAN EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA	715,00	VR. CREDITO BD P/RECBTO ALUGUEL DE TANGRAN CF.EXTR
06/11/2013	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	TANGRAN EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA	715,00	VR.CREDITO BD P/EMPRESTIMO CONTR.TANGRAN EM 06PP

É cediço que erros acontecem, mas eles devem ser retificados de acordo com a legislação pertinente, ao passo que isso não ocorreu durante todo esse período.

Não pode agora, depois de tantos anos, prosperar a alegação de que ocorreram simples erros de escrituração, até porque, reiterando, a Defesa não conseguiu demonstrar a movimentação financeira dos recursos, para comprovar efetivamente suas origens.

Pressupõe-se que, no caso em questão, não se trata de equívocos, e sim de lançamentos com o objetivo de ingresso de numerário para fazer frente a eventuais compromissos, sem incorrer no estouro de Caixa.

Da mesma forma, a Impugnante não traz a devida comprovação da origem dos recursos ingressados na Conta Banco, relativos a supostas quitações de “empréstimos” concedidos à Tangran, sendo que um simples recibo de quitação não é documento hábil para tal.

Pelo exposto, verifica-se que restam corretas as exigências fiscais.

Recursos lançados na Conta “Banco Bradesco S/A – CTA 750-1” tendo como contrapartida a Conta “Marisa da Consolação Martins”, cujo histórico refere-se a empréstimos.

A Impugnante argui que os lançamentos em questão se referem a empréstimos fornecidos pela sócia, conforme se verifica nos registros contábeis e recibos acostados aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, declara que tais aportes não foram acatados, “*tendo em vista que a impugnante não apresentou nenhuma prova documental de que realmente ocorreu a operação de mútuo*”.

Afirma que “*operações de mútuo entre pessoas jurídicas e/ou entre pessoas físicas é necessário que se faça prova perante terceiros, principalmente a fiscalização*”.

Embora não sejam fatos motivadores da irregularidade apontada, o Fisco destaca dois pontos que causam, no mínimo, estranheza. O primeiro “*diz respeito aos valores consideravelmente pequenos para se levantar a hipótese de fazer um empréstimo*”, e o segundo “*é com relação às datas, ou seja, num mesmo dia tem até três lançamentos de empréstimos*”, conforme os dados indicados abaixo, por amostragem:

DATA	ANALITICO	DESCRIÇÃO DA CONTA ANALÍTICA	CONTRA PARTIDA	DESCRIÇÃO DA CONTRAPARTIDA	VALOR CONTÁBIL	D	HISTÓRICO
16/12/2015	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	1.1.2.06.001	MARISA DA CONSOLAÇÃO MARTINS	150,00	D	VR. CREDITO BD P/DEVOL.EMPREST.CO NTR.P/MCM CF.AV.
21/12/2015	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	1.1.2.06.001	MARISA DA CONSOLAÇÃO MARTINS	900,00	D	VR. CREDITO BD P/DEVOL.EMPREST.CO NTR.P/MCM CF.EXTR
21/12/2015	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	1.1.2.06.001	MARISA DA CONSOLAÇÃO MARTINS	600,00	D	VR. CREDITO BD P/DEVOL.EMPREST.CO NTR.P/MCM CF.EXTR
21/12/2015	1.1.1.05.001	BANCO BRADESCO S/A - CTA 750-1	1.1.2.06.001	MARISA DA CONSOLAÇÃO MARTINS	100,00	D	VR. CREDITO BD P/DEVOL.EMPREST.CO NTR.P/MCM CF.AV.

Quanto a essas observações, o Fisco frisa que “*não está em discussão nestes autos sobre a legalidade de se fazer ou não vários empréstimos no mesmo dia, ou mesmo quanto valoração destes empréstimos. Esclareça-se que não há impedimentos nesta seara, apenas causa estranheza*”.

Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que, de fato, não há elementos suficientes para comprovar a transação financeira defendida pela Impugnante, ou seja, empréstimos, sendo que um simples recibo não é documento hábil para tal.

Como já dito anteriormente, é imprescindível a comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem do montante ingressado na empresa, de modo a ficar comprovado o meio pelo qual os recursos foram transferidos do patrimônio particular do sócio para o patrimônio da empresa.

Vale reiterar que a Impugnante poderia ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e comprovação da movimentação financeira, demonstrando a origem dos recursos, como ocorreu em relação às operações de aluguel de embarcação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como assim não agiu, não obstante as diversas oportunidades que teve, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, restam corretas as exigências fiscais.

Em relação a todos os lançamentos objeto de autuação, constantes das Planilhas II a VII (fls. 68/128), importa destacar que o Fisco elaborou, ao final de sua manifestação fiscal, às fls. 2483/2518, um quadro com indicação, para cada lançamento específico, das páginas em que são encontrados os respectivos documentos acostados pela Impugnante e das análises feitas pelo Fisco, no tocante a esses documentos.

Vale comentar, ainda, sobre a alegação da Impugnante de que a Autuada se viu obrigada, nos últimos anos, a fazer a maior parte de sua movimentação financeira em espécie, utilizando-se da Conta “Caixa”, em razão de bloqueios advindos de ordem judicial.

Persiste afirmando que, para garantir a sua liquidez e cumprir todas as suas obrigações, viu-se obrigada a retirar imediatamente de sua conta bancária todos os recursos que ali ingressavam, direcionando-os para a Conta “Caixa”, e que eventuais equívocos de lançamento não podem macular a origem dos recursos.

Contudo, esse argumento não isenta a Autuada do dever de registrar corretamente os fatos contábeis, de acordo com a legislação contábil e tributária, e sempre com base em documentação idônea, para, quando necessário, comprovar a movimentação financeira.

Também não pode prosperar a alegação da Impugnante de que simples equívocos nos registros contábeis em nada prejudicaria o resultado da escrituração contábil, e que esses meros erros, por si só, não podem desnaturar a escrituração.

Reitera-se que, no caso em questão, não se trata de equívocos, e sim de lançamentos com o objetivo de ingresso de numerário para fazer frente a eventuais compromissos, sem incorrer no estouro de Caixa.

Conforme destacado pelo Fisco, diversos aportes financeiros ocorridos na contabilidade da Autuada, que foram confirmados pela Defesa em sua argumentação distorcida de que tais atos equivocados não influenciam o resultado, na verdade, evidenciam omissão de receitas:

- Entrada de recursos na Conta “Caixa” proveniente de Cheques compensados, sem que houvesse lançamento cruzados;

- Entrada de recursos na Conta “Caixa” oriundos de Pagamento de Tributo efetuado no Banco Bradesco, ou seja, ocorre uma saída de recursos para quitação de imposto, e essa saída do Banco é lançada como entrada de recursos na Conta Caixa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Entrada de recursos na Conta “Caixa”, sendo que o recurso que saiu do Banco se refere a uma Transferência bancária destinada a Marisa Consolação Martins;

- Entrada de recursos na Conta “Caixa” proveniente de cheque cancelado;

Ressalta-se, ainda, que equívocos de lançamento contábil não impedem a comprovação da operação efetivamente ocorrida, mediante apresentação de documentos hábeis para tal.

Pelo exposto, verifica-se que se encontram corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, ressalvadas as exclusões indicadas anteriormente.

No que tange à Multa Isolada aplicada, registra-se que ela tem por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória e foi exigida nos termos da legislação, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação, com fulcro no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Registra-se, contudo, que o § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 traz limitações às multas previstas no mesmo artigo, sendo que sua redação foi alterada por meio da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017 (MG de 01/07/17), e, posteriormente, pela Lei nº 22.796, de 28 dezembro de 2017, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação; (grifou-se)

Efeitos de 1º/07/2017 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 56 e vigência estabelecida pelo art. 80, ambos da Lei nº 22.549, de 30/06/2017:

"I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;"

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

"§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência."

Nota-se que a redação vigente desse dispositivo, efetivada pela Lei nº 22.796/17, impõe a limitação das multas previstas no art. 55 a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, sem qualquer ressalva.

Considerando que o Fisco adotou a alíquota de 18% (dezoito por cento) e que a penalidade isolada é de 20% (vinte por cento) do valor da operação (alínea "a" do inciso II do art. 55), verifica-se que a multa isolada foi exigida em valor inferior ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente (limite máximo das penalidades previstas no art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme novel inciso I do § 2º do referido artigo), portanto, não é o caso de se aplicar a retroação benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

No tocante à sujeição passiva, a Impugnante contesta a inclusão dos sócios-administradores, Marisa da Consolação Martins e Maurílio Eugênio Martins, no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, argumentando que inexistente qualquer comprovação de que eles tenham praticado qualquer excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Contudo, a responsabilização dos sócios-administradores está relacionada com o cometimento das infrações detectadas, em que se adotou uma sistemática de sonegação previamente perpetrada com o claro objetivo de omitir operações com mercadorias e ocultá-las do controle do Fisco, caracterizando dolo, fraude ou simulação.

A simulação ou a falta de registros contábeis, para ocultar a ocorrência do fato gerador do ICMS (*saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal*), é um típico ato ilícito, cujo dolo específico decorre de conclusão lógica, pois sendo ilícito o ato e não tendo ocorrido lançamentos retificadores, afasta-se a hipótese de erro e conclui-se que houve a intenção da prática do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621/MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

Nesse mesmo sentido, vale trazer julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. Examine-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM LIMINAR - ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÓCIO GERENTE - FUMUS BONI IURES - PERICULUM IN MORA - A - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA.

1. PARA A CONCESSÃO, INITIO LITIS, DA MEDIDA REQUERIDA TORNA-SE IMPRESCINDÍVEL QUE SE CONSTATE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BASILARES EXIGIDOS PELA NORMA PROCESSUAL, QUAIS SEJAM O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA.

2. TENDO A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL APURADO INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DA RESPECTIVA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A PRINCÍPIO, NÃO SE PODE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR, NA FORMA DO ARTIGO 21, §2º, II E §3º DA LEI 6.763/75, NÃO RESTANDO DEMONSTRADO O FUMUS BONI IURES, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL.

3. RECURSO DESPROVIDO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.151179-0/001, RELATOR(A): DES.(A) TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 02/07/0015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 13/07/2015)

EMENTA: APELAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, V, DA LEI Nº 8.137/90) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO NÃO TRANSCORRIDO - NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DE SIGILO FISCAL - INOCORRÊNCIA - FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E

DÉBITO - NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO ACUSADO NA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES E REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ALTERAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO FIXADAS NA SENTENÇA - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- SE NÃO DECORREU O PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS PREVISTOS NO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL, NÃO HÁ COMO DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

- NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DO SIGILO FISCAL, SE O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE VENDA POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO À RECEITA ESTADUAL É UMA OPERAÇÃO OBRIGATÓRIA, PREVISTA NOS ARTS. 5º E 6º, DA LC Nº 105/2001, E ART. 10-A DA PARTE 1, DO ANEXO VII, DO RICMS/2002 (MINAS GERAIS).

- SE NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FOI OPORTUNIZADO AO RÉU O DIREITO DE DEFESA, TENDO ELE, INCLUSIVE, ACIONADO O CONSELHO DE CONTRIBUINTES, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE ACARRETE NULIDADE.

- É VÁLIDA A DENÚNCIA QUE PREENCHE AS FORMALIDADES E OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- NÃO HÁ FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS VENDIDAS, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE ICMS AOS COFRES PÚBLICOS.

- RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AGENTE, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA EMPRESA, VENDEU MERCADORIAS SEM EMITIR AS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE ICMS, AO LONGO DE UM EXTENSO PERÍODO DE TEMPO, RESTA EVIDENCIADO O DOLO EM SUA CONDUTA, IMPONDO-SE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL 1.0079.14.011858-3/001, RELATOR(A): DES.(A) AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, 7ª CÂMARA CRIMINAL, JULGAMENTO EM 07/10/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/10/2015)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(GRIFOU-SE)

Vale salientar a decisão do TJMG, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, em que firmou, à unanimidade, o seguinte entendimento:

(...)

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

(...)

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando cometeram as irregularidades de dar saída de mercadorias desacoberta de documentação fiscal, consequentemente sem o pagamento do imposto devido.

Essa sistemática necessita, evidentemente, de decisão gerencial, efetivada com infração de lei, portanto, alcançada pela responsabilidade prevista na legislação.

Induvidoso que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, correta a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, dos sócios-administradores, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...) (Grifou-se)

Por fim, observando que o lançamento respeitou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que, no que tange ao crédito tributário remanescente, consideradas as exclusões indicadas anteriormente, restaram devidamente comprovadas as infrações cometidas pela Autuada, bem como as responsabilidades dos Coobrigados, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir tais exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 2429/2443 e, ainda, para excluir as exigências vinculadas aos recursos ingressados na Conta Bancos em 06/01/15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 07/01/15, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e em 09/01/15, no valor de R\$ 13.898,61 (treze mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), uma vez que houve a devida comprovação da origem de tais recursos, conforme parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Mariel Orsi Gameiro.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

CS/D